



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da ex-Prefeita de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, referente ao exercício financeiro de 2008.

Emissão, em separado, do Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Julga-se regular com ressalvas.

Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL – TC – 1.196/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.199/09**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2008*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. *Aurileide Egídio de Moura* na qualidade de ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Poço de José de Moura, no exercício financeiro de 2008 em razão das falhas a seguir:
 - o contratação de pessoal por excepcional interesse público em quantidade superior ao número de funcionários efetivos em confronto ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além do não encaminhamento dos mencionados contratos de pessoal ao TCE/PB descumprindo a Resolução Normativa TC nº 103/98;
 - o controles inadequados na distribuição de gêneros alimentícios para merenda escolar e de materiais escolares;

2. **aplicar multa pessoal**, à Sra. *Aurileide Egídio de Moura*, ex-gestora do município de Poço José de Moura, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **determinar** que o atual Prefeito Municipal remeta ao Tribunal os contratos por excepcional interesse público, ainda em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
4. **recomendar** ao atual Prefeito Municipal para que:
 - a. promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório;
 - b. empreenda esforços para cumprir as metas da Constituição, da Lei do FUNDEB e das leis orçamentárias;
 - c. adote medidas de boa gestão patrimonial;
 - d. adote sistema de controle de materiais, com registro de entrada, saída e destinação dos bens adquiridos pelo Município.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe em Exercício junto ao
TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 09 de dezembro de 2.010.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO JUNTO AO TCE/PB